

DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2025

Processo Administrativo nº 19/2025

O estudo técnico preliminar foi dispensado em virtude de que, segundo a Lei nº 14.133/2021, é o documento da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A partir deste documento que se formaliza a demanda, o Estudo Técnico Preliminar agrega novos elementos de planejamento, entre eles: requisitos de contratação; levantamento de mercado, justificativas técnicas, como em relação ao parcelamento da solução, ao uso de algumas das ferramentas admitidas para o procedimento licitatório, regime de execução, entre outros.

Assim, uma de suas funções é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, bem como: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade administrativa, levantamento de subsídios para definição da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), dentre outros.

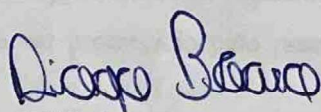
Diante da Lei nº 14.133/2021, pode-se compreender o Estudo Técnico Preliminar como um instrumento estratégico para reflexão sobre elementos exógenos (por exemplo, soluções do mercado para o atendimento da necessidade administrativa) e elementos endógenos (ferramental aplicável à seleção do objeto licitatório), fundamentais para uma boa definição do objeto da licitação e do mecanismo de seleção e contratação a ser adotado.

Em relação à obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, há opções diversas de tratamento pela regulamentação. No âmbito federal, as instruções normativas indicam uma obrigatoriedade geral, ressalvada apenas em poucas exceções por ela indicadas.

Nesses termos, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória, ressalvadas as seguintes exceções: facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Por fim, ressaltamos que o decreto legislativo municipal nº 02/2023, no artigo 8º ressalta a observação de que o ETP será opcional, sendo o presente caso.

Águas Frias, SC, 29 de Julho de 2025.



DIOGO BOARO

Presidente da Câmara